



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 14 de janeiro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.136

Recurso nº RP/102-0.041

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AUGUST HERBERT LANGENSIEPEN

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. INTRIBUTABILIDADE, RESILIÇÃO DE CONTRATO.

As indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis, ex vi do art. 22, letra "e", do Dec. 76.186/75.

A simples alegação de inexistência de resilição contratual, já que o empregado, no futuro, poderá se opor à perda de sua estabilidade no emprego, não tem o condão de modificar o caráter indenizatório da importância recebida, quando a referida resilição atende as normas da C.L.T. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

WAGNER GONÇALVES

RELATOR

LEON FREDDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PE REIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/009.943/70

RECURSO N.º: RP/102-0.041

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.136

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AUGUST HERBERT LANGENSIEPEN

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador, Dr. Darcy Campos de Medeiros recorre a esta Câmara Superior contra a decisão da 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão nº 102-17.592, de 08.04.1980, assim redigido:

"Imposto de Renda Pessoa Física. Indenização Trabalhista: sobre o valor pago a este título, quando decorrente de rescisão de contrato de trabalho, não incide a tributação, desde que concedida de acordo com as normas estabelecidas na legislação trabalhista."

Em 14.05.1968, após fiscalização (fls. 17/30) levada a efeito contra a empresa Brasimet Comércio e Indústria S/A, foi apurado que o sujeito passivo destes autos, August Herbert Langensiepen recebera da referida empresa, a título de indenização, a importância de Cr\$ 29.000,00.

Lançado o imposto, o interessado impugnou-o, pautando pela tese da intributabilidade das indenizações trabalhistas. Cita julgados e acórdãos - fls. 36 a 44.

Mantida a tributação sob o fundamento principal de que a indenização era incabível e, por isso, não amparada pela exclusão do art. 17, inc. II da lei 4.506, então vigente à época (fls. 57), o processo, devido à interposição do recurso, sob à 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Na oportunidade, o Delegado da Receita Federal de São Paulo, SP, assim se manifestou:

"É indiscutível, que houve pedido de demissão e não despedida injusta. A C.L.T. só garante indenização para os casos de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador. E la não cogita de indenização para os casos de pedido de demissão, por parte do empregado.

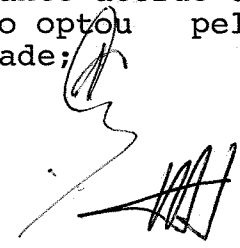
É lógico concluir-se que o art. 17, inciso II., da lei 4. 506, está vinculado, implicitamente ao art. 477, da C.L.T., unicamente. Pretender-se ampliá-lo para abranger valores recebidos nos casos de pedido de demissão (art. 500), não encontraria apóio na lei básica do sistema tributário nacional que manda interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. (art. 111, II, do Código Tributário Nacional)."

Apreciando o recurso de fls. 68/77, que insiste na tese de intributabilidade das indenizações trabalhistas, seja a que título for, a relatora designada da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, após citar inúmeros julgados, traz as "consideranda":

"Considerando que a legislação tributária vigente à época (Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964) excluída da tributação "a indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não exceder os limites garantidos pela lei";

Considerando que a rescisão do contrato de trabalho dar-se-á com ou sem justa causa ou mediante acordo entre empregado e empregador;

Considerando que segundo consta dos autos a rescisão "in casu" ocorreu mediante acordo entre as partes, no qual o empregado optou pela indenização em lugar da estabilidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/009.943/70
Acórdão nº-CSRF/01-0.136

Considerando as citadas decisões desta Câmara inclusive a prolatada em 1º de julho de 1978, dando provimento, por unanimidade, ao Recurso nº 13.835, interposto por William James Pepper, do qual também fui relatora que tratava caso idêntico ao dos autos.

Voto pelo provimento do recurso."

Às fls. 93/96, no recurso a esta Câmara a Fazenda Nacional salienta, in verbis:

"A Egrégia Câmara, data venia, laborou em equívoco.

Não se discute nos autos o direito de a Fazenda Nacional tributar a indenização paga a empregado pela "despedida ou rescisão de contrato de trabalho", como, de igual, irrelevante à convicção, analisar a justa causa ou o pedido de demissão, ou, ainda, o acordo de vontades, motivos ou ensejadores do desfazimento do vínculo empregatício, estas, circunscritas ao âmbito do Direito do Trabalho.

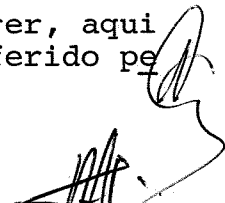
O de que se cogita nos autos é, antes, perquirir se, na hipótese, houve, em realidade, a ruptura da relação de emprego, como nos v. Acórdãos trazidos à colação pela ilustre Sra. Conselheira-Relatora (designada).

Sem sombra de dúvida, nada obstante o termo de demissão lavrado no Sindicato (fls.52), continuou a existir entre o empregado e o empregador a relação empregatícia quando, logo em seguida, foi aquele nomeado Diretor de empresa coligada ao Grupo a que pertencia e continuou a pertencer.

A relação jurídica, ou seja, a série mais ou menos extinta de relações entre si ligadas por quaisquer afinidades - no caso, as de emprego - continuou a existir.

Em nada, também, socorre à linha de raciocínio esposada pela ilustre Sra. Conselheira-Relatora (designada) o fato de passar o então recorrente a integrar outra empresa do grupo, por quanto a sua situação jurídico-trabalhista não se transmudou, já que se trata de empresas coligadas, configurando-se, por isso mesmo, apenas um empregador, na conformidade do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não discrepam as razões de recorrer, aqui expendidas, do v. Acórdão nº 2850, proferido pe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/009.943/70
Acórdão nº-CSRF/01-0.136

lo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em Sessão Plena, realizada em 29.03.78, no julgamento dos Embargos nºs 4798/75 - publicado no "Diário da Justiça" de 17.04.78, págs. 2086, no sentido de que:

"RESCISÃO DO CONTRATO E READMISSÃO IMEDIATA - Não obstante o pagamento de indenização, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido".

Finalmente, bem é de ver que o entendimento supra constitui jurisprudência consagrada na Súmula nº 20, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Por tudo isso, e o que mais dos autos consta, espera a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso especial, por ser ato de inteira

JUSTIÇA."

Admitido o recurso - despacho de fls. 97 - e não apresentada contra-razões, o processo vem ao Conselho.

Em suas razões perante esta Câmara, a Fazenda Nacional ratifica as teses do recurso, salienta que não houve rescisão do contrato de trabalho, já que feito em fraude à lei, que a legislação tributária não pode dar guarida à prática dessa natureza, para o fim de tornar intributável uma pretensão indenização trabalhista; que o empregado continuou a trabalhar para a empresa do mesmo grupo econômico, não havendo distrato nos termos § 2º do art. 2º, da CLT; que a quantia recebida constitui mera liberalidade da empregadora "a título de prêmio pelos bons serviços prestados."

so.

Afinal, afirma, espera o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WAGNER GONÇALVES, Relator:

As indenizações trabalhistas oriundas da rescisão de contrato de trabalho não são tributáveis, desde que obedecidos os parâmetros legais, ex vi do art. 22, letra "E" do Dec. 76.186/75.

Nesse entendimento militou a relatora do acórdão nº 102-17.592, contrapondo-se à decisão do Delegado da Receita de São Paulo SP, que, no principal afirmara não se aplicar o entendimento acima quando se trata de "valores recebidos nos casos de pedidos de demissão (art. 500)."

No recurso, a Fazenda Nacional, minudente, traz à tona a tese da inexistência da resilição contratual uma vez que o sujeito passivo viera integrar, ainda como diretor, outra empresa do grupo a que pertencera. Entende, assim, que não houve rescisão do contrato de trabalho passando a indenização a constituir liberalidade e, portanto, tributável.

Depara-se-nos, aqui, duas questões relevantes:

- a primeira, relativamente aos efeitos trabalhistas da rescisão de fls. 52, já que ato jurídico perfeito e acabado; e
- a segunda, relativamente aos efeitos tributários do fato econômico indenização trabalhista.

Essa apreciação comporta essas distinções, uma vez que a apreciação jurídico - econômica de determinado fato não fica ao nuto do aplicador da norma. É, essencialmente, apreciação vinculada e inerente a cada ramo do direito.

No caso, consideramos o "Termo de Demissão" de fls. 52, ato jurídico perfeito, tendente, por isso mesmo, a atingir objetivos entre as partes, uma vez que atendidos os pressupostos legais - art. 500 da C.L.T.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/009.943/70
Acórdão nº-CSRF/01-0.136

Ora, houve a assistência do respectivo sindicato cancelando a decisão, o que inviabiliza a negativa de inexistir rescisão. O numerário recebido pelo sujeito passivo, fruto do "Termo" de fls. 52, veio indenizar, exatamente, o período em que ele - sujeito passivo - esteve à disposição do empregador.

Afirmar que não houve resilição do contrato, e, em face disso, a indenização não se caracterizaria como tal, mas mera liberalidade, é, data venia, confundir os efeitos trabalhistas da mencionada resilição e desprezar, sem dúvida, o fato econômico daí oriundo.

Ainda, não se pode atacar a resilição, atendidas que foram as exigências legais, porque quem tem legitimidade ativa para derrogá-la é, tão só, o sujeito passivo destes autos. E isso, saliente-se, para efeito de estabilidade no emprego, nunca para denegar o recebimento da importância a título de indenização por tempo de serviço.

Para argumentar, mesmo que o sujeito passivo viesse a propor a competente ação judicial para confirmar, posteriormente, sua estabilidade e, por isso, o direito de receber indenização em dobro (art. 499, § 3º, da C.L.T.), a quantia recebida anteriormente, como esta objeto do processo o é, seria abatida do total e continuaria a representar indenização.

E, por ser indenização recebida, repita-se, em virtude de ato jurídico perfeito e acabado, ela não é tributável.

O acórdão de fls. 95, citado pela Fazenda Nacional, milita em desfavor do empregador, sempre no campo do Direito do Trabalho, mas não tem o condão, como não pode ter, de modificar a disponibilidade econômica do sujeito passivo (empregado), que "deu" sua estabilidade por determinada importância indenizatória.

Mesmo que houvesse o reconhecimento da inexistência da rescisão pelo tribunal competente, a importância recebida não perderia o caráter de indenização. E tratar-se-ia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/009.943/70

Acórdão nº-CSRF/01-0.136

evento futuro e incerto, inexistente nos autos.

Temos de decidir com os elementos aqui constantes, e esses estão a indicar que o ato jurídico está conforme a norma de regência - art. 500 da CLT; houve a "venda" da estabilidade no emprego, geradora da disponibilidade econômica - indenização e o contribuinte não se integrou na mesma empresa, mas em outra pessoa jurídica distinta.

Poder-se-á confundi-las, no caso, para efeitos trabalhistas - art. 2º, § 2º, da C.L.T., mas não para efeitos tributários.

Esses estão jungidos ao fato econômico definido, oriundo de determinada pessoa (física ou jurídica) e partes na relação contratual.

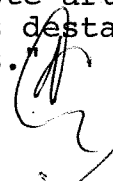
Traz-nos à lembrança a lição de Ricardo Mariz de Oliveira, in Fonte da Obrigação Tributária, Ed. Rev. dos Tribunais, ano 1977, pág. 25, verbis:

"O fato gerador do imposto é a própria consequência econômica da prática de certos atos ou negócios ou da ocorrência de certos fatos, consequência esta que se traduz como a aquisição da disponibilidade econômica ou juridica de renda ou proventos de qualquer natureza." (grifamos).

O caráter intributável das indenizações trabalhista está explicitado, além das disposições contidas no art. 22, letra "e", do Dec. 76.186/75, no art. 27 e seu parágrafo unico, da lei 5.107, de 13.09.66, que criou o "FGTS", cuja redação assim dispõe:

"Art. 27 - São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos estabelecimentos bancários conforme se dispuser em regulamento."

"Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos empregados e seus dependentes."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/009.943/70
Acórdão nº-CSRF/01-0.136

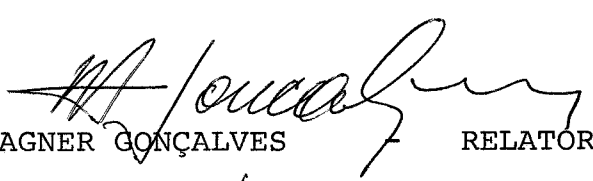
Despiciendo esclarecer que o "FGTS", regula, exatamente, as condições para dispensa de empregados, sua indenização e direitos.

Trazemos à baila, finalizando, a ementa do PNCST nº 113, de 28.3.1972 que também milita a favor do nosso entendimento, ao afirmar, verbis:

"Desde que reconhecido o seu caráter indenizatório por quem legalmente competente para fazê-lo e respeitados os limites fixados na legislação trabalhista, são isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração do beneficiário, a indenização fixada mediante acordo ou o valor ajustado na transação do direito ao seu recebimento, quando correspondentes ao tempo de serviço anterior a opção, mesmo que pagos diretamente ao empregado - optante, estável ou não". (grifos).

Por esses fundamentos, negamos provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília DF., em 14 janeiro de 1981.


WAGNER GONÇALVES

RELATOR.